



Poder Judiciário

**Conselho Nacional
de Justiça**

**OFICINA DE TRABALHO
JUSTIÇA MILITAR – PERSPECTIVAS E
TRANSFORMAÇÕES**

**FORMULÁRIO 2
CONSOLIDAÇÃO DE RESPOSTAS**

PAINEL 2 – COMPETÊNCIA



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

OFICINA DE TRABALHO JUSTIÇA MILITAR – PERSPECTIVAS E TRANSFORMAÇÕES

FORMULÁRIO 2 CONSOLIDAÇÃO DE RESPOSTAS

PERGUNTAS (REGISTRAR AS RESPOSTAS CONSOLIDADAS PELO GRUPO)

Painel 2 – Competência

1. A Justiça Militar deve ter a competência ampliada (Ex.: Ações cíveis em matéria disciplinar) ou diminuída (Ex.: Crimes militares impróprios e crimes dolosos contra a vida)?

Resposta:

AMPLIADA, tanto na JMU quanto na JME, alcançando todos os crimes não previstos no Código Penal Militar, praticados nas situações descritas no art. 9º do Código Penal Militar, inclusive o crime de abuso de autoridade, exceto os crimes dolosos contra a vida cometidos pelos militares contra os civis, de tortura (nº 9455/97) e a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006).

AMPLIADA, por maioria (20x4), devendo incluir ações cíveis correlatas com o Direito Administrativo Militar, tais como matéria disciplinar, promoção, remoção e outros atos administrativos, bem como concurso público.

AMPLIADA, por maioria (13x11), no que se refere à ação civil pública.

NÃO AMPLIADA, por maioria (17X7), para ação de improbidade administrativa.

No caso de leis extravagantes penais, aplica-se o rito comum e especial da legislação processual penal comum.

Os crimes militares (próprios e impróprios) devem ser julgados pela Justiça Militar, pelos Conselhos de Justiça. Caso a vítima seja civil, será julgado pelo Juiz de Direito ou Juiz-Auditor (voto por unanimidade).



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

OFICINA DE TRABALHO JUSTIÇA MILITAR – PERSPECTIVAS E TRANSFORMAÇÕES

FORMULÁRIO 2 CONSOLIDAÇÃO DE RESPOSTAS

2. Deveria se aplicar à Justiça Militar da União os dispositivos do artigo 125, § 4º e § 5º (ex. conhecimento das ações cíveis relacionadas às questões militares e júri quando a vítima for civil)?

Resposta:

À semelhança da JME, a JMU não será competente para julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos contra civis, que serão de competência do tribunal do júri.

AMPLIADA a competência da JMU, para alcançar os crimes dolosos contra a vida – afastando o tribunal do júri - quando os acusados forem militares da Marinha e do Exército, em ações de defesa da ordem pública, semelhante à situação prevista no parágrafo único do art. 9º do CPM, quanto a Aeronáutica, que são julgados pela JMU (lei do abate – nº 12.432/2011).

É da competência da JMU o julgamento dos crimes cometidos no curso de operações de garantia da lei e da ordem (GLO), excetuados os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civis.

3. A Justiça Militar da União deve julgar civis?

Resposta: Com a crescente atuação das FFAA em funções de garantia da Lei e da Ordem e no combate a crimes transfronteiriços, associada ao número cada vez maior de crimes cometidos por civis contra o Exército, Marinha e Aeronáutica, há de ser mantida a competência da Justiça Militar da União para o julgamento de civis. Nessa hipótese, como o civil não está sujeito à hierarquia e à disciplina, o ideal é que o civil seja julgado monocraticamente pelo juiz auditor. Havendo coautoria envolvendo civis e militares, deve haver uma instrução única perante o Conselho, com julgamento separado pelo Juiz-Auditor, no tocante ao civil, e pelo Conselho, em relação aos militares. De mais a mais, é hora de buscarmos a aplicação de dispositivos legais previstos na legislação comum aos crimes militares cometidos por civis, a exemplo da Lei n. 9.099/95.

Simple alteração da LOJM (nº 8457/92) será suficiente para passar o julgamento de civis no âmbito da JMU para o Juiz-Auditor.